



Projeto de Lei Ordinária 026/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui marco normativo das políticas públicas voltadas à primeira infância no Município de Anápolis, disciplinando princípios, diretrizes, áreas prioritárias, governança intersetorial e o Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência decenal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O projeto encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Ao estruturar princípios, diretrizes e mecanismos de planejamento e monitoramento, o texto promove a concretização normativa desses comandos constitucionais e infraconstitucionais, sem extrapolar os limites da competência municipal.



Sob o aspecto da legalidade administrativa e orçamentária, a proposição observa o princípio do planejamento ao vincular o Plano Municipal pela Primeira Infância aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de não instituir despesas obrigatórias automáticas desvinculadas de previsão financeira. A execução das ações fica condicionada à programação orçamentária e à disponibilidade de recursos, o que afasta violação às normas de responsabilidade fiscal. Não se identifica afronta à Lei Orgânica do Município, tampouco criação de obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa do Executivo, revelando-se o projeto formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Não há afronta à repartição constitucional de competências.

2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre formulação, organização e implementação de políticas públicas, planejamento administrativo, articulação intersetorial e integração com instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da organização administrativa e da gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

O Projeto de Lei apresenta adequada estrutura normativa, observando organização sistemática coerente e progressiva. O texto está dividido em capítulos temáticos (disposições gerais, princípios e diretrizes, áreas prioritárias, plano municipal, apoio às famílias, participação social e disposições finais), o que favorece a compreensão da norma e sua aplicação prática. Há definição clara de conceitos no art. 1º, delimitação do objeto, especificação do alcance étário e detalhamento das diretrizes de atuação do Poder Público, evitando ambiguidades interpretativas. A redação mantém uniformidade terminológica, coerência interna e encadeamento lógico entre os dispositivos, demonstrando técnica legislativa adequada.

Além disso, a proposição observa os princípios da legística contemporânea, especialmente quanto à clareza, precisão, sistematicidade e coerência normativa. O texto delimita o campo de incidência da norma, evita comandos excessivamente impositivos sem respaldo orçamentário, estabelece remissões expressas aos instrumentos de planejamento e prevê regulamentação posterior apenas nos pontos que demandam detalhamento administrativo, preservando a reserva legal. Não há vícios de redação, conflitos internos ou sobreposição direta com normas federais, revelando compatibilidade com as boas práticas de elaboração legislativa e com os critérios de qualidade normativa exigidos para produção de leis municipais.

A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2026.

É o parecer.

Anápolis, 26 de fevereiro de 2026.



Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Jean Carlos Ribello
Vereador



ELIAS DO NANA
VEREADOR



Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 26.02.2026

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br